



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.764 - SP (2014/0328894-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FARIA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ FARIA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
PAULA MARGARETH DA SILVA SALGADO
AGRAVADO : MOISES INACIO DE MELO
ADVOGADO : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.
2. "De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível afastar a intempestividade de recurso judicial quando o advogado junta documento que atesta a impossibilidade de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, de modo a caracterizar a força maior". (AgRg no AREsp 384.908/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014). Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.764 - SP (2014/0328894-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interposto por JOSÉ LUIZ FARIA SILVA contra decisão de e-STJ fls. 419/422, por meio da qual neguei provimento ao agravo por considerar o recurso especial intempestivo.

Reitera o agravante os argumentos do recurso especial, defendendo a existência de força maior impeditiva da interposição tempestiva do recurso especial, nos termos do art. 183, §§ 1º e 2º e art. 507, do CPC. Sustenta que estava representado em juízo por única procuradora, que ficou impossibilitada de peticionar nos autos ou substabelecer poderes tendo em vista o quadro de conjuntivite crônica, devidamente atestada.

Defende, ainda, a concessão de medida liminar cautelar em apenso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.764 - SP (2014/0328894-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

A princípio, na Medida Cautelar n. 23.890/SP houve pedido do agravante para que constasse seu nome nas intimações como advogado em causa própria (fls.146/147 e-STJ, do processo conexo). Como o pedido não foi anteriormente analisado, defiro o pedido e declaro tempestivo o presente recurso.

Com efeito, não obstante os argumentos expendidos, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em razão da intempestividade, indeferindo pedido de suspensão de prazo em virtude de doença que acometera a advogada subscritora do recurso especial.

No agravo, o recorrente defende a existência de força maior impeditiva da interposição tempestiva do recurso especial, nos termos do art. 183, §§ 1º e 2º e art. 507, do CPC. Argumenta que está representado em juízo por única procuradora, que ficou impossibilitada de peticionar nos autos ou substabelecer poderes em tendo em vista o quadro de conjuntivite crônica, devidamente atestada. Aduz que o recurso especial atende os requisitos de admissibilidade exigidos em lei, devendo ter seu seguimento deferido.

Assim posta a questão, passo à análise do mérito.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à apelação do ora recorrente, foi publicado em 25.3.2014.

O termo final para interposição do REsp deu-se em 9.4.2014.

Somente em 23.4.2014, a parte protocolou o especial e justificou a sua apresentação intempestiva diante de alegada justa causa, motivada por doença diagnostica em atestado médico (conjuntivite), no qual determinado seu afastamento por dez dias a partir de 8.4.2014 (fl. 238 e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como denotado na decisão agravada, não estão caracterizados a força maior ou o justo motivo, que impossibilitariam completamente a mandatária de atuar, a justificar a restituição de prazo (CPC, arts. 189, § 1º e 507), quando era possível a prática de atos processuais pela parte antes do término do prazo, ainda que por outro mandatário substabelecido.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA A IMPEDIR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO PRAZO LEGAL. DOENÇA DO ADVOGADO. CARACTERIZAÇÃO COMO JUSTA CAUSA. RESTITUIÇÃO DE PRAZO. ART. 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DA ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. - O transcurso do prazo para a prática do ato conduz a preclusão do direito, salvo a exceção da ocorrência da justa causa prevista no parágrafo primeiro do artigo 183, do CPC, que exige a coexistência de evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de praticar o ato por si ou por mandatário. - O art. 183 do CPC refere-se à restituição de prazo e não à suspensão ou à interrupção de prazo. Na ausência de fixação judicial sobre a restituição do prazo, é aplicável o disposto no art. 185 do CPC.

Ainda nesse sentido, segue jurisprudência da Suprema Corte:

PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (ART. 507 DO C.P.C.). RESTITUIÇÃO DE PRAZO INCABÍVEL, POR NÃO SE ACHAR COMPROVADO O ACOMETIMENTO DO ADVOGADO POR MAL SÚBITO, INSUSCETÍVEL DE PERMITIR ATÉ MESMO O SUBSTABELECIMENTO. PRECEDENTES DO S.T.F. AGRAVO REGIMENTAL DE QUE NÃO SE CONHECE, POR SER INTEMPESTIVO.

(SS 728 AgR, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 28.4.1995).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como motivo de força maior quando o impossibilita totalmente de exercer a

profissão ou de substabelecer o mandato.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 737042, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 8.5.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

(...)

3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que a teor do art. 507 do Código de Processo Civil, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega.

Precedentes.

(...)

(AgRg no Ag 1362942/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 1º/7/2011)

PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DOENÇA ACOMETIDA À ADVOGADA PATRONA DA CAUSA. JUSTA CAUSA OU FORÇA MAIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 183, § 1º E 507 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCURADOS CONSTITUÍDOS.

(...)

2. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 670147/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/3/2009)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Por conseguinte, fica prejudicada a Medida Cautelar n. 23.890/SP, com a qual o agravante visava a atribuir efeito suspensivo ao recurso, em virtude da ausência da plausibilidade do pedido. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Acrescento que a jurisprudência desta Corte exige, para caracterização de força maior a justificar a restituição do prazo recursal, a prova da impossibilidade do exercício da profissão ou a inviabilidade de substabelecer o mandato, o que não ocorreu na hipótese. Na mesma direção, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA REJEITANDO OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO (FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA) DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Pedido de devolução de prazo recursal. Consoante cediço nesta Corte, "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como motivo de força maior quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (AgRg nos EDcl no Ag 661.964/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 29.11.2005, DJ 06.02.2006).

Hipótese em que, dentro do prazo da licença médica, a advogada peticionou pleiteando a devolução do prazo recursal, não restando, portanto, demonstrada sua impossibilidade de outorgar poderes a outro causídico.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl na PET no AREsp 467.005/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 31/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PETIÇÃO DE EXPEDIENTE AVULSO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INTEMPESTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ATESTADO DE LICENÇA ORTOPÉDICA PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORÇA MAIOR. AGRAVO IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. "Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp n. 225.773/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/3/2014), circunstância não comprovada no caso.
2. Na espécie, conforme consignado em decisões anteriores, a parte recorrente não trouxe prova apta a demonstrar a impossibilidade do exercício da profissão ou a inviabilidade de substabelecer o mandato.
3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, de modo que o ora recorrente está a merecer a aplicação de multa.
4. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa, no valor de 1% sobre o valor da causa.
(AgRg nos EDcl no AREsp 518.930/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. ATESTADO MÉDICO. JUSTA CAUSA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.
2. No caso, não restou comprovada a existência de justa causa a ensejar a devolução de prazo processual, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 968.273/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DESCABIMENTO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTABELECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente é possível afastar a intempestividade de recurso judicial quando o advogado junta documento que atesta a impossibilidade de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, de modo a caracterizar a força maior. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 384.908/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014)

Os temas tópicos de mérito do recurso especial e da cautelar estão prejudicados, em razão da inadmissibilidade do primeiro.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0328894-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 637.764 / SP**

Números Origem: 00151496120138260008 151496120138260008 201403288948 78545620028260008

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ FARIA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ FARIA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
PAULA MARGARETH DA SILVA SALGADO
AGRAVADO : MOISES INACIO DE MELO
ADVOGADO : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIZ FARIA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ FARIA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
PAULA MARGARETH DA SILVA SALGADO
AGRAVADO : MOISES INACIO DE MELO
ADVOGADO : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.